



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 12/2/2014

10 TC-001352/003/07

Recorrente(s): Edson Moura e José Pavan Junior - Ex-Prefeitos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Responsável(is): José Pavan Junior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Iraci Delgado de Souza Pinto (Secretária de Fiscalização).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Leila Maria de Menezes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Paulínia pretendendo a reforma do v. Acórdão proferido pela e.Primeira Câmara, em sessão de 27/8/2013, que julgou irregulares o 1º e o 2º Termos de Prorrogação ao Contrato firmado com Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., visando à implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Fundamentou o Voto recorrido o princípio da acessoriedade, uma vez que a licitação e o contrato foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

julgados irregulares por esta Corte de Contas, com decisão mantida em grau recursal, bem como o descumprimento ao disposto no art. 7º, inciso I e II, e §2º, das Instruções nº 02/2008.

Inconformado, o recorrente pleiteia a reforma da r. decisão, alegando, para tanto, que não houve inobservância às Instruções 2/2008 deste Tribunal de Contas no que diz respeito à autorização, à vantajosidade e à publicidade, uma vez que a Administração, além de providenciar a análise formal pelo seu Departamento Jurídico, também contou com a autorização dada pelo Secretário da Fazenda, o qual verificou a disponibilidade financeira para a assinatura dos mesmos, com a autorização do Chefe do Poder Executivo, por meio da assinatura do contrato, sendo juntado aos autos o extrato de fls. 1094, que trata da publicação do referido termo no Jornal Semanário do Município em 23/6/2008.

Acerca da ausência do cadastro dos responsáveis, bem como remessa intempestiva dos termos aditivos, informa que, muito embora trate de um lapso administrativo, não causaram prejuízos capazes de macular a matéria em exame.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do princípio da acessoriedade, aduz terem sido observados os comandos legais indispensáveis à celebração dos aditamentos e que, no presente caso, deveria prevalecer a boa-fé e o princípio da segurança jurídica.

Obtendo vistas dos autos, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001352/003/07

Preliminar

O Recurso Ordinário encontra-se em termos¹, tendo sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte e adequação. Portanto, dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não podem prosperar.

Há muito este Tribunal de Contas entende que termos aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do contrato a que se reportam, não sendo admissível examiná-los de forma autônoma.

Os termos aditivos foram contaminados pelos vícios averiguados na avença principal, que, desta forma, estende-se a todos os acessórios.

Das demais impropriedades, afasto, apenas, aquela relativa à publicação do extrato de prorrogação, tendo em vista que encontra-se juntado às fls. 1157.

Diante do exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, meu voto **nega provimento** ao recurso, excluindo dos fundamentos da decisão recorrida a questão da publicação do extrato contratual.

¹ Acórdão publicado no *DOE* de 13/9/2013, Recurso protocolizado 30/9/2013.